

PROCESSO Nº	7575-2/2011
ASSUNTO:	<i>“Representação de natureza externa protocolada, nesta Corte de Contas, pelo excelentíssimo Deputado Estadual, Ademir Brunetto, pela qual este relata possíveis irregularidades na pavimentação asfáltica da Rodovia MT 206.”</i>
Principal: (Gestor):	Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU - Cinésio Nunes de Oliveira
RELATOR:	Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE TÉCNICA:	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Adriana Lúcia Preza Borges – Técnica de Controle Público Externo

1. Introdução

Este processo trata de Representação de Natureza Externa proposta inicialmente pelo Sr. Deputado Estadual Ademir Brunetto em face de irregularidades constatadas na execução de 4km, na rodovia MT 206, trecho entre Paranaíta – Alta Floresta.

Trata-se do Convênio nº 147/2009 - firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU), antiga SINFRA – Secretaria de Estado Infraestrutura -, e a Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT 206, que originou o contratação da empresa OK Construção e Serviços Ltda. para a execução do serviço de pavimentação.

O trecho sob análise localiza-se no trevo de acesso à cidade de Paranaíta, entroncamento com Rodovia MT 208, com extensão de 4km, de um contrato que previa 38,4 Km de extensão, no valor contratual de R\$ 18.489.312,31 (Processo TCE nº 7575-2/11 fl. 120).

2. Demanda

A referida Representação de Natureza Externa tem por demanda do Sr. Deputado Estadual, Sr. Ademir Brunetto, a adoção de providências por parte desta Corte de Contas caso fiquem comprovadas as irregularidades apontadas, com: ***“a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano” (Sic)*** (Processo TCE nº 7575-2/2011 fl. 004).

3. Objeto

O convênio nº 147/2009, cujo objeto é a construção de 38,4 Km, tinha previsão inicial de 365 dias a contar da assinatura do convênio (15/12/2009), mas, após 6 aditivos, encontra-se vigente até 12/06/2014, conforme consulta ao SIGCON em 03 de fevereiro de 2014.

Conforme 2º Termo aditivo, a SINFRA arcaria com 75% do valor inicialmente pactuado e a Associação com 25%, ficando, ainda, a cargo desta última, a contratação de empresa especializada para elaboração do Projeto Final de Engenharia Rodoviária.

Em consulta ao FIPLAN, relatório FIP 005, o total repassado pelo Estado até a data de 04/02/2014 perfaz a monta de liquidada e paga de R\$ 4.868.797,50, de um contrato no valor de R\$ 18.489.312,31 (Processo TCE nº 7575-2/2011 fl. 120).

4. Histórico

Recebida a representação, em 28/04/2011 (Processo TCE nº 7575-2/2011 fl. 007), a equipe de auditoria se manifestou, em 06/03/2012,

recomendando que “o Secretário de Transportes, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, se manifestasse sobre o assunto” (sic) (Processo nº 7575-2/11 fl. 009).

Em 13/03/2012, o relator, Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis, encaminhou, através da notificação nº 212/2012, cópia do relatório da equipe de auditoria, referente à análise efetuada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, concedendo-lhe o prazo previsto no art. 61, § 2º da Lei complementar no 269/2007 - 15 dias - para que “apresentasse as manifestações e documentos que entendesse pertinentes para sua defesa com relação às irregularidades detectadas” (Sic).

Em sua resposta o senhor Secretário, Arnaldo Alves de Souza Neto, em 27 de março de 2012, manifestou que (Processo nº 7575-2/11 fl. 012):

“Procedeu à recuperação dos pontos críticos, sem ônus para o Estado, mantendo a trafegabilidade em condições regulares, sendo previsto para o exercício de 2012 a execução dos serviços de drenagem, profunda para a solução definitiva dos problemas existentes” (sic).

Assim, o senhor Secretário juntou cópia dos estudos Geotécnicos, com o respectivo parecer final da empresa CPOL Consultoria e Projetos de Obras Ltda., empresa contratada para fazer a análise da patologia apresentada, conforme relatório preliminar (Processo TCE nº 7575-2/2011, fl. 93), na qual esta atesta que as patologias e respectivas soluções propostas advieram de:

Patologia	Origem da Patologia segundo parecer da CPOL	Proposta de solução da patologia
Borrachudos	Falta de controle da umidade das camadas do solo no decorrer da execução	Drenos para rebaixar o lençol freático e aplicação de material selante de superfície tipo lama asfáltica, controlando, dessa forma, a umidade advinda do subsolo
Exsudação	Excesso na aplicação de emulsão	Aplicação de pó de pedra - brita-compactada sobre a superfície do pavimento no intuito de que o excesso de ligante aderisse e fosse diluído pelo material compactado

Também, a empresa junta aos autos os estudos de: granulométrica por peneiramento (DNIT – ME 080/94), ensaio de compactação com amostra não trabalhada (DNIT – ME 129/94), Índice Suporte Califórnia (DNIT –ME 049/94),

Expansão (DNIT- ME 049/94), cujos objetivos foram verificar os comportamentos do subleito, da base e da sub-base do trecho sob análise (4Km executados) que apresentaram patologias.

Segundo o parecer da CPOL, os materiais de base, sub-base e subleito atenderiam as demandas das normas do DNIT, tendo as patologias apresentadas sido oriundas da aplicação excessiva de ligante – exsudação - e do lençol freático adjacente ao pavimento - borrachudos - o que, portanto, necessitaria ser rebaixado para que se procedesse à solução definitiva do problema.

Em sua defesa inicial, o Gestor, tomando por base o parecer da CPOL, se limitou a afirmar que “*procedeu à recuperação dos pontos críticos.*” (Sic) (Processo TCE nº 7575-2/2011, fls. 12 e 92), se comprometendo com a trafegabilidade regular da rodovia e com a solução definitiva que demandaria a construção de um dreno profundo para a correção dos problemas dos borrachudos, o que somente seria realizado em 2012.

Contudo, considerando que o Gestor limitou-se a juntar aos autos as cópias laboratoriais da empresa CPOL, a equipe de auditoria, em 09 de abril de 2012, recomendou ao conselheiro relator que notificasse, novamente, o gestor, o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto (Processo TCE nº 7575-2/2011, fl. 93), para que esclarecesse assim: quem procedeu os serviços de correção das patologias e em quais locais, solicitando, ainda, cópias do convênio, do contrato e das medições realizadas.

Na segunda manifestação, datada de 13 de julho de 2012, - resposta a notificação nº 256 -, o Sr. Secretário esclarece que a recuperação do trecho se deu **sob a responsabilidade da Associação, sem ônus para o estado**, (Processo TCE nº 7575-2/2011, fl. 105) e dentro dos 2,5 Km¹ executados.

¹ O Secretário afirma que a execução ocorreu dentro dos 2,5 Km executados, mas a empresa CPOL afirma que a execução ocorreu dentro dos 4,0 Km atestado pelo Deputado Estadual (Processo nº 7575-2/2011, fl. 019)., conforme solicitado pelo Deputado Estadual (Processo nº 7575-2/2011, fl. 006).

Assim, tendo em vista que a solução definitiva, segundo o gestor, dependeria da execução do dreno profundo, cujo procedimento administrativo para a contratação dependeria da licitação na modalidade tomada de preços, o Sr. Secretário, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, solicita que lhe seja concedido o prazo de 120 dias para a conclusão dos serviços.

Na nova análise da defesa, a equipe de auditoria constatou, em 29 de abril de 2013, que o prazo solicitado pelo secretário já se encontrava expirado, e, portanto, recomendou uma nova citação do Secretário da SETPU, para que apresentasse documentos comprobatórios da execução dos serviços (Processo TCE nº. 7575-2/2011, fl. 109 e 110).

Nessa nova manifestação, o novo Secretário da SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, se limitou a juntar aos autos um documento indicando a “medição rescisória” do contrato firmado entre a Associação e a empresa executora da obra, na qual o responsável, Engº Jorge Luiz Moura Matos, nomeado através da portaria nº 619/2010, atesta a execução do serviço de drenagem, mas sem ter juntado qualquer comprovação fotográfica relativa a qualidade da obra, nem a situação em que esta se encontrava.

5. Conclusão

De todo o exposto, considerando que até a presente data, inexistem, nos autos, os documentos solicitados pela equipe de auditoria (cópias dos convênios, dos contratos e das medições), tendo, até o momento, sido juntado apenas à “medição rescisória”, sugere-se ao excelentíssimo conselheiro relator que cite novamente o atual gestor para que apresente, sob pena de não atendimento de solicitação de documentos desta Corte, os seguintes documentos relacionados, os quais são imprescindíveis para a análise deste processo, com o objetivo de vistoria futura “in loco”, por parte da Secex de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, dos serviços executados.

- ✓ **Cópia digital do Convênio 147/2009, com respectivos aditivos;**
- ✓ **Cópia digital do contrato firmado entre a Associação e a empresa executora do serviço, inclusive a planilha orçamentária da obra e aditivos, caso existam;**
- ✓ **Cópia digital da prestação de contas do convênio, incluindo os processos de pagamento e as medições realizadas; e**
- ✓ **Relatório Técnico Fotográfico, com parecer conclusivo, emitido por responsável técnico habilitado da SETPU, relatando a real situação do trecho sob análise, inclusive englobando a execução ou não do dreno profundo e a qualidade do serviço de drenagem.**

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em 05 de fevereiro de 2014.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo

Bruno Ribeiro Marques
Auditor Público Externo

Revisado por:	De acordo, submeto à apreciação do Conselheiro Relator
Benedito Carlos Teixeira Seror Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia	André Luiz Souza Ramos Secretário de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia